

## MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

## **LEI MUNICIPAL 2.586/2016**

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal (+ **CIDADÃO**) e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, ALVARO FELIPE VALERIO, Prefeito Municipal de Clevelândia - Pr, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Clevelândia (+ CIDADÃO), destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, com vencimento até 10 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- §1° O Programa (+ CIDADÃO) será administrado pelo Departamento de Tributação, ouvido o Departamento Jurídico, sempre que necessário.
- §2° O Departamento de Tributação deverá realizar ampla divulgação do Programa (+ CIDADÃO), por todos os meios e velculos de comunicação possíveis e disponíveis no município, objetivando auferir o melhor desempenho financeiro a administração municipal com a presente Lei.
- Art. 2° O ingresso no Programa (+ CIDADÃO) possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Artigo 1°, na forma definida na Tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO			
Forma de pagamento		Ju	M
Em até	10	10	10

- §1° O Valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- §2° Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em Refis anteriores, poderão aderir ao (+ CIDADÃO).
  - §3° A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.
- §4° A opção pelo (+ CIDADÃO) importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Publicado Edição Nº 6764 Pag. 85 Em 12/11/2016 Jornal Dionis de Juda to §5° - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento).

## Art. 3° - A adesão ao Programa (+ CIDADÃO) implica:

- VI) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- VII) Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem 'como desistência dos já interpostos, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renuncia ao direito em que se fundam;
- VIII) Na ciência a cerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IX) Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- Parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 10 de dezembro de 2016.

## Art. 4° - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- V) Através de formulário próprio a ser emitido pelo Departamento de Tributação;
- VI) Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e número das ações executivas, quando existentes;
- VII) Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e
- VIII) Instruido com:
  - a) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - b) Instrumento de mandato com poderes específicos.
- Art. 5° Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa (+ CIDADÃO), com a consequente revogação do parcelamento:
  - VI) O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa;
  - VII) O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
  - VIII) A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
  - IX) A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Programa;
  - X) A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal Municipal (+ CIDADÃO), implicara na exigibilidade imediata da totalidade do credito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do debito ou continuidade da divida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- Art. 6° O prazo para 'adesão ao (+ CIDADÃO) inicía no dia 12/12/2016 e término dia 20/02/2017.
- Art. 7° O (+ CIDADÃO) não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis I.T.B.I.
- Art. 8° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em dação de pagamento, exclusivamente bens imóveis no Município de Clevelândia.
- §1° A avaliação dos imóveis dados em pagamento deverá ser efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças e Departamento de Tributação.
- §2° Na hipótese da avaliação do imóvel ser inferior ao crédito tributário, sendo de interesse estratégico ao executivo municipal, a dação poderá ser aceita, desde que o Requerente realize a adesão ao Programa ( + CIDADÃO) efetuando o pagamento do saldo em aberto em cota única ou por meio do parcelamento previsto no Art. 2° da presente Lei.
- §3° Na hipótese da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.
- §4° Não havendo interesse para gestão pública municipal na manutenção dos imóveis recebidos em dação de pagamento por esta Lei, os mesmos poderão ser alienados, desde que precedido de laudo de avaliação e far-se-ão mediante os termos de lei especifica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.
- Art. 9° O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei através de decreto, para sua melhor aplicação.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

> Álvaro Felipe VALÉRIO Prefeito De Glevelândia